



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Registro: 2025.0000334570

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1021823-20.2016.8.26.0562/50001, da Comarca de Santos, sendo Agravante(s) Parte ativa principal e outro(s) Não informado e Agravado(s) Estado de São Paulo

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Câmara Especial de Presidentes do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO TORRES GARCIA (PRESIDENTE TRIBUNAL DE JUSTIÇA) (Presidente), HERALDO DE OLIVEIRA (PRES. SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO), CAMARGO ARANHA FILHO (PRES. SEÇÃO DE DIREITO CRIMINAL) E BERETTA DA SILVEIRA (VICE PRESIDENTE).

São Paulo, 3 de abril de 2025.

TORRES DE CARVALHO
Presidente da Seção de Direito Público
Relator.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

CÂMARA ESPECIAL DE PRESIDENTES

VOTO AR-4403-CP

AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO N.º

1021823-20.2016.8.26.0562/50001 - SÃO PAULO

AGRAVANTE: GUSTAVO ALEXANDRE BUENO

AGRAVADO: ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVO - Decisão monocrática que negou seguimento ao recurso extraordinário.

A decisão que nega seguimento a recurso deve ser desafiada pelo agravo previsto no artigo 1.030, § 2º, do CPC.

Erro grosseiro. Inaplicabilidade do princípio da fungibilidade.

Recurso não conhecido.

Trata-se de agravo interposto com fundamento no artigo 1.042 do Código de Processo Civil (fls. 307/314) contra decisão que negou seguimento (CPC, art. 1.030, I, “b”) a recurso extraordinário por reconhecida identidade da matéria com orientação firmada pela Suprema Corte nos autos do RE nº 1.041.816/SP.

Alegou a agravante, em síntese, que seria de rigor o sobrestamento do feito, tendo em vista que não teria ocorrido o trânsito em julgado do Tema 986/STJ, de modo que eventual modificação poderia alterar o caso concreto. Destacou que estaria configurada a repercussão geral, porquanto, a matéria estaria sob exame do STF, em face da pendência de julgamento da ADI 7.195, que teria como objeto a LC 87/96 prevendo a não incidência do ICMS sobre os serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

elétrica.

É o relatório.

Reproduzo a determinação de fls. 331/332 do Eg. Supremo Tribunal Federal:

Trata-se de recurso extraordinário com agravo contra decisão de inadmissão do recurso extraordinário.

Analizados os autos, verifica-se que a decisão de inadmissão do recurso extraordinário está amparada exclusivamente em aplicação de precedente firmado na sistemática da repercussão geral.

Assim, não há razão jurídica para a remessa dos autos ao Supremo Tribunal Federal, uma vez que o art. 1.042 do Código de Processo Civil é expresso sobre o não cabimento de agravo dirigido ao STF nas hipóteses em que a negativa de seguimento do recurso extraordinário tiver como base exclusivamente a sistemática da repercussão geral, sendo essa decisão passível de impugnação somente por agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015). (Grifamos).

Em face de tal determinação, passa-se à análise da viabilidade de conhecimento do recurso nesta Instância.

Não há como conhecer do agravo.

Com efeito, uma vez apreciada pelas Cortes Superiores a controvérsia submetida à sistemática da repercussão geral (seja para manifestar-se sobre a existência de repercussão geral da matéria, seja para examinar o próprio mérito da demanda), incumbe ao Presidente (ou ao Vice-Presidente) do Tribunal recorrido, com fundamento nos poderes processuais de que se acha investido (CPC, art. 1.030, I a III), ou ao órgão colegiado competente do Tribunal de origem (CPC, art. 1.030, § 2º), proceder à análise individualizada, em cada caso, em torno da pertinência e da compatibilidade entre a pretensão recursal veiculada nos recursos e a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

tese de repercussão geral fixada na matéria pelas Cortes Superiores.

Nota-se, de pronto, que toda a argumentação apresentada pela parte recorrente vem a impugnar uma suposta decisão que não teria admitido o recurso extraordinário.

Não obstante, a decisão que seria objeto do presente recurso na verdade **negou seguimento** ao recurso extraordinário por ter verificado similitude com o tema apreciado pela Col. Suprema Corte em sede de repercussão geral.

Assim, em cumprimento ao art. 1.030, inc. I, alíneas "a" e "b", c.c. art. 1035, § 8º, do Código de Processo Civil, proferiu-se a seguinte decisão:

No que diz respeito à questão referente a incidência do ICMS sobre a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e a Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) o STF considerou inexistente a repercussão geral em decisão proferida no RE nº 1.041.816/SP, Tema nº 956/STF, DJe de 17.08.2017, com a seguinte tese:

"É infraconstitucional, a ela se aplicando os efeitos da ausência de repercussão geral, a controvérsia relativa a inclusão dos valores pagos a título de Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD) na base de cálculo do ICMS incidente sobre a circulação de energia elétrica".

No mais, a pendência de julgamento da ADI nº 7.195-DF não interfere na resolução da presente lide, haja vista que o objeto daquela ação se restringe à inconstitucionalidade dos dispositivos legais introduzidos pela LC nº 194 de 23/06/2022 (dentre eles o art. 2º, que acrescentou o inciso X ao art. 3º da LC nº 87/1996 e estabelece a não incidência do imposto sobre "serviços de transmissão e distribuição e encargos setoriais vinculados às operações com energia elétrica"). Trata-se, portanto, de legislação superveniente ao ajuizamento deste feito, sem atendimento ao prequestionamento. (fls. 303/304)



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

A decisão agravada considerou aplicar-se ao recurso excepcional o regime de repercussão geral, conforme dispõe o artigo 1.030 do Código de Processo Civil.

Entretanto, a agravante amparou o seu recurso na hipótese referida no art. 1.042, do Código de Processo Civil contra uma decisão que aplicou o mérito na sistemática dos repetitivos.

Vale lembrar que o recurso cabível, **agravo interno**, é dirigido para conhecimento do mesmo órgão que negou seguimento ao recurso extraordinário, o que subtrai a competência da Corte Suprema para conhecimento da presente irresignação, fundamentada, substancialmente, na suposta inadmissão do recurso, não sendo, assim, possível a aplicação do princípio da fungibilidade.

Confira-se, em situação análoga:

2. A decisão do presidente ou vice-presidente do tribunal recorrido que inadmite recurso especial com base em entendimento firmado em recurso repetitivo deve ser impugnada por meio de agravo interno (art. 1.030, § 2º, do CPC/2015).

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que, sob a égide do CPC/2015, a interposição de agravo em recurso especial com tal finalidade constitui erro grosseiro, inviabilizando a aplicação do princípio da fungibilidade. Precedentes. (AgInt no AREsp 1479621/RS, 2019/0092245-9, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, 3ª Turma, j. 23.3.2020).

Diante de tal quadro, considerando que decisão do presidente ou do vice-presidente do tribunal que nega seguimento ao recurso extraordinário com fundamento no art. 1.030, inciso I, inciso b, do Código de Processo Civil, desafia **agravo interno**, não merece seguimento o recurso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Presidência da Seção de Direito Público
Câmara Especial de Presidentes

Em face de tais razões, **não se conhece** do agravo.

Sem avistar intuito protelatório no manejo do presente recurso, deixa-se de infligir à agravante a multa prevista no art. 1.021, § 4º do Código de Processo Civil.

TORRES DE CARVALHO

Relator

Presidente da Seção de Direito Público

(Assinatura eletrônica)